



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁRIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

LEI Nº 869 /2006 de 27 de novembro de 2006

PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Os créditos tributários do Município de Faria Lemos, autoados ou lançados, os inscritos como dívida ativa, ou o denunciado espontaneamente, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de outubro de 2006, proveniente de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direito, Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas, poderão serem pagos no seguinte prazo:

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas com o término para 20/12/2008.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser pago até 28 de dezembro de 2006, data limite do parcelamento.

§ 2º. A parcela subsequente vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento previsto no caput, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º. Poderão ser parcelados os créditos definidos no caput:

I – inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;

II – denunciados espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação.

§ 4º. Parcelas mínimas no valor de R\$10,00 (dez reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 2º - O parcelamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoa jurídica, efetivado por denúncia espontânea, caracteriza a regular constituição dos créditos quanto aos respectivos valores neles incluídos.

Parágrafo Único - A retificação dos valores denunciados espontaneamente, para fins de parcelamento, só será admissível mediante a comprovação, por meio de documentação hábil, do erro quanto aos valores originalmente confessados.

Art. 3º - É vedado o parcelamento na forma da Lei:

I - do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

Art. 4º - O não pagamento de qualquer parcela, efetuado nos moldes desta Lei, por um período de 150 (cento e cinquenta) dias, implicará o cancelamento e a restauração do valor original relativamente as parcelas não pagas.

Art. 5º - O saldo devedor objeto do parcelamento, sujeita-se, a partir da data da efetivação do benefício:

I - à atualização monetária, no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos termos da legislação municipal vigente;

II - à incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor do principal atualizado, calculado no primeiro dias de cada mês subsequente à efetivação do parcelamento.

Art. 6º - Os benéficos desta Lei não se aplicam aos casos em que a exigência fiscal tenha decorrido de prática de fraude ou simulação apurada no processo tributário administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - falência ou extinção da pessoa jurídica titular do parcelamento;

II - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou que a absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida deste Município;

III - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

IV - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 150 (cento e cinquenta) dias;

V - deixar a pessoa jurídica de possuir estabelecimento no Município;

VI - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Código tributário Municipal;

VII - falecimento ou encerramento das atividades no Município em se tratando de pessoa física;

VIII - atraso no pagamento de outros tributos municipais posteriores à efetivação do parcelamento.

§ 1º - A exclusão do parcelamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato que lhe deu causa e acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daquelas porventura não escritos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica e a pessoa física excluídas poderão reativar o parcelamento original, desde que promovam a regularização da situação que deu causa à exclusão do Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 8º - O prazo de aplicação da Lei será determinado por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo máximo fixado na mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faria Lemos, MG., 27 de novembro de 2006.

JOSÉ CLÉRIO ALVES TERRA
PREFEITO MUNICIPAL